

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2026**  
**(Da Senhora Rosangela Gomes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão orçamentária para a implantação de Centros de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. Lei Rede Azul Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a criação, financiamento e funcionamento de Centros de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CASA AZUL BRASIL TEA, bem como institui o Cadastro Nacional da Pessoa com TEA.

Art. 2º Fica a União obrigada a consignar, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), dotação específica para:

- I – Implantação de Centros de Atendimento à Pessoa com TEA;
- II – Manutenção e custeio das unidades em funcionamento;
- III – Capacitação de profissionais especializados;
- IV – Desenvolvimento de programas de diagnóstico precoce e intervenção terapêutica.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei deverão ser alocados no âmbito do orçamento do Ministério da Saúde, podendo ser executados em articulação com os Ministérios da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 4º Os Centros de Atendimento à Pessoa com TEA terão como finalidade:

- I – Diagnóstico precoce e avaliação multidisciplinar;
- II – Atendimento terapêutico especializado;
- III – Apoio às famílias;
- IV – Integração com a rede pública de saúde e educação;
- V – Promoção da inclusão social;
- VI – Oferta de Terapias nas mais diversas e múltiplas atividades necessárias ao desenvolvimento humano aos pacientes, pais e avós, incluindo Psicologia, Terapia ocupacional, Musicalização, Pedagogia, Psicopedagogia, Fisioterapia, Fisiologia, atividades multissensoriais, grupos de interação e integração, atividades escolares de contra turno, equoterapia, hidroterapia, Neurologia, Pediatria, Oftalmologia, Educação Física e motora, meio ambiente, dentre outras necessidades requeridas pelos médicos que acompanham os pacientes, pais e avós;

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para a implantação e funcionamento dos Centros.



Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados a instituir e manter atualizado o Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em até 150(cento e cinquenta) dias, contendo:

- I – Dados demográficos;
- II – Informações sobre diagnóstico;
- III – Necessidades específicas de atendimento;
- IV – Dados socioeconômicos, respeitada a legislação de proteção de dados.

Art. 7º O Cadastro da Pessoa com TEA deverá ser integrado a um sistema nacional coordenado pela União, com o objetivo de:

- I – Subsidiar políticas públicas;
- II – Planejar a distribuição de recursos;
- III – Monitorar o atendimento e a cobertura dos serviços.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta milhões de brasileiros e exige políticas públicas estruturadas, contínuas e baseadas em evidências.

Apesar dos avanços normativos, como a Lei Berenice Piana, ainda há uma lacuna significativa na oferta de serviços especializados e na organização de dados confiáveis sobre essa população.

A ausência de centros especializados e a falta de informações consolidadas dificultam: o diagnóstico precoce; o planejamento de políticas públicas; a alocação eficiente de recursos; o atendimento adequado às famílias.

Ao tornar obrigatória a previsão orçamentária, este projeto garante que a política pública deixe de ser eventual e passe a ser estruturante e permanente.

Além disso, a criação de um cadastro nacional integrado permitirá ao Estado brasileiro conhecer, com precisão, a realidade das pessoas com TEA, promovendo maior eficiência, transparência e justiça social.

Trata-se de uma medida de inclusão, dignidade e respeito às famílias brasileiras.

O IBGE revelou, no Censo de 2022, algo histórico, que o Brasil tem 2,4 milhões de pessoas diagnosticadas com autismo. Isso representa 1,2% da população brasileira. Mas eu quero chamar atenção para algo ainda mais grave, entre crianças de 5 a 9 anos, a prevalência chega a 2,6%. Na prática estamos falando de uma realidade que cresce exatamente onde o Estado deveria ser mais presente, na infância.

A Organização Mundial da Saúde estima que 1 em cada 100 crianças no mundo está dentro do espectro autista. Isso não é um problema isolado. Isso é uma realidade global, e o Brasil está atrasado na resposta.

Por isso, peço ajuda e apoio aos meus pares para que possamos fazer o nosso País se tornar melhor e os cidadãos terem acesso a políticas públicas de fato.

